



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.002405/99-80
Recurso nº 155.157 Voluntário
Acórdão nº 193-00.026 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de outubro de 2008
Matéria IRPJ
Recorrente CASA DAS GUIAS COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

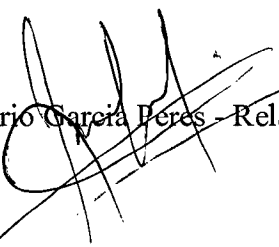
Ano calendário: 1995

Ementa: ALUGUÉIS PAGOS A SÓCIOS ACIMA DO VALOR DE MERCADO. É indedutível, para fins de apuração do lucro real, a despesa com aluguéis pagos a sócios, no que tange à parcela que exceder ao valor de mercado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar de nulidade e no mérito, deram provimento parcial para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 6.181,82 (1/11 avos de R\$ 68.000,00).


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.


Rogério Garcia Peres – Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamentos os Conselheiros: Cheryl Berno, Ester Marques Lins De Sousa, Rogério Garcia Peres e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 7ª Turma da DRJ de São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento efetuado por meio do auto de infração de fls. 41/46.

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP:

"1. CASA DAS GUIAS COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, empresa acima identificada, foi submetida a procedimento fiscal.

2. Durante a realização dos trabalhos de auditoria fiscal, o autuante constatou o pagamento de despesas de aluguel a sócios da empresa, em valor superior ao vigente no mercado, no ano-calendário de 1995, conforme Termo de Constatação de fls. 41/42.

3. Em decorrência da falta apurada, foi lavrado, em 31/03/99, o seguinte auto de infração:

3.1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ (fls. 45/46): Total do crédito tributário, R\$ 223.668,52, incluídos o tributo, multa e os juros de mora, calculados até 26/02/99. Fundamento legal: artigos 195, I; 197, parágrafo único; 290, parágrafo único, alínea "a", todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) aprovado pelo Decreto nº 1.041/94. A multa de ofício teve como fundamento o artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91 e o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c artigo 106, II, "c", do CTN.

O contribuinte apresentou defesa de fls. 50/65 em 29/04/99, alegando em síntese:

4.1. o auto de infração foi lavrado sob o fundamento de que no período de apuração 12/95, houve lançamento a título de aluguéis de despesas não necessárias e acima do valor de mercado;

4.2. o auto de infração é nulo por falta de liquidez. A capitulação legal da infração não guarda relação com os fatos narrados, e não foi demonstrada a omissão apontada, o que ofende os princípios do devido processo legal, ampla defesa e o próprio Decreto nº 70.235/72, art. 10;

4.3. a fiscalização não pode fazer alegações sem embasamento fático, legal e sem a produção de provas;

4.4. a mera alegação de que os valores não são condizentes com a realidade do mercado, não fazem prova de renda auferida;

4.5. o IRPJ só incide sobre a renda ou proventos, não podendo o intérprete alterar estes limites, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade;

4.6. a tipicidade pressupõe a descrição rigorosa dos elementos constitutivos, cuja integral verificação é indispensável à produção dos efeitos. A Constituição não autoriza instituir o imposto de renda sobre rendimento fruto de mera presunção;

4.7. cabe ao fisco provar que determinado rendimento é tributável, mesmo que se alegue que o contribuinte não prestou os esclarecimentos solicitados;

4.8. não foi indicado o fundamento legal da exigência fiscal, o que fere o princípio da legalidade. No auto de infração, a fiscalização somente indicou artigos do RIR;

4.9. houve ofensa aos princípios da anterioridade e irretroatividade;

4.10. a multa de 75% imposta pela fiscalização não possui embasamento legal e sua capitulação não guarda correlação com a natureza jurídica;

4.11. o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 é aplicada nos casos em que o lançamento deva ser realizado de ofício. No caso concreto não se vislumbra no artigo 149 do CTN, a hipótese descrita no auto de infração;

4.12. a multa de 75% revela-se confiscatória;

4.13. caso a penalidade tenha por base o artigo 3º, II da Lei nº 8.218/91 e artigo 84, II, da Lei nº 8.981/95, que estabeleceram a multa de 30%, ainda assim a exigência seria indevida;

4.14. a Lei nº 9.430/96, artigo 61 estabeleceu o limite de 20% para as multas de mora, devendo ser adotado pela fiscalização;

4.15. requer a declaração de nulidade do auto de infração.

É o relatório.

Analisando a impugnação, a DRJ julgou procedente o lançamento efetuado por meio do auto de infração de fls. 41/46, tendo a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1995

Ementa: Despesas não dedutíveis – É indedutível, para fins de apuração do lucro real, a despesa com aluguéis pagos a sócios, no que tange à parcela que exceder ao valor de mercado.

Lançamento Procedente”

Inconformado com a decisão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, os mesmos argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Rogério Garcia Peres

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

A matéria posta à apreciação deste colegiado refere-se a auto de infração que considerou que a Recorrente deduziu despesas de aluguel pagas a sócios da empresa acima do valor de mercado.

O contribuinte inicia sua defesa alegando ser o auto de infração nulo por falta de liquidez, inexistir relação entre a capitulação legal da infração e os fatos narrados, e não haver prova da imputação fiscal.

Em princípio, cabe demonstrar que a irregularidade apurada pela fiscalização está devidamente fundamentada no artigo 290 do RIR/94 e foi claramente descrita pelo auditor-fiscal e compreendida pelo contribuinte. Tanto é assim, que o próprio interessado pôde descrever com precisão o fato em sua impugnação: *“a fiscalização do Imposto de Renda lavrou contra a Recorrente, o auto de infração em epígrafe, sob o fundamento de que no ano calendário de 1995, período de apuração 12/95, houve lançamento como despesas operacionais no valor de R\$ 220.000,00, a título de aluguéis, que a fiscalização classificou como não necessárias e acima do valor de mercado, devendo, portanto, sujeitar-se à tributação pelo IRPJ, uma vez que os beneficiários são sócios da empresa”*.

Assim, pode-se concluir que há consonância entre o dispositivo legal que alicerça o auto de infração e o fato narrado pelo autuante.

No que tange à prova da irregularidade ocorrida, o autuante valeu-se dos próprios documentos fornecidos pela fiscalizada e não em mera presunção. O autuante utilizou o balancete fornecido pelo contribuinte e utilizou como valor de mercado o montante de R\$ 68.000,00 que foi contratado pela própria Recorrente. Assim, não deve prevalecer o pleito do contribuinte quanto a nulidade do auto de infração.

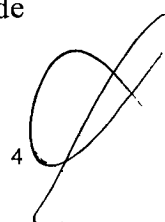
As argüições de ofensa aos princípios do devido processo legal, legalidade e ampla defesa não devem persistir, já que a matéria tributável foi satisfatoriamente descrita, comprovada pelo autuante, e compreendida pelo contribuinte.

Ademais, não vislumbro nos autos a ocorrência de nulidade, já que as hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 não foram contempladas.

Ressalte-se que quanto ao mérito a Recorrente não apresentou documento que comprove o valor de mercado dos aluguéis pagos por ela (R\$ 220.000,000) e indevidamente deduzidos ao cálculo do lucro real.

Contudo, é importante notar que a fiscalização considerou que a totalidade do valor dos aluguéis são indedutíveis, tal fato não deve prosperar, já que são dedutíveis as despesas de aluguéis pagos aos sócios desde que tais montantes não extrapolem o valor de mercado.

4



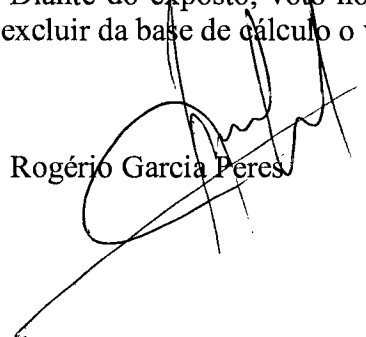
Com base nesse raciocínio, para cálculo do valor dedutível, consideramos como valor de mercado anual o montante de R\$ 68.000,00 e proporcionalizamos por um mês (1/11). A partir desse cálculo apura-se o valor de despesa de aluguel dedutível no montante de R\$ 6.181,82.

O fundamento legal da multa de ofício exigida pela fiscalização está evidenciada no auto de infração, especificamente no demonstrativo de fl. 78, sendo que a base legal da multa é o artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91 e o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c artigo 106, II, "c", do CTN. Posteriormente, com a edição do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, esta alíquota foi reduzida para 75%, percentual aplicado pelo autuante. Tal fato já foi amplamente julgado por este colegiado.

"MULTA DE OFÍCIO - Com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% deve ser convolada para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II "c" do CTN e em consonância como ADN nº 01/97 (acórdão 103-18836)"

Diante do exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 6.181,82.

Rogério Garcia Peres





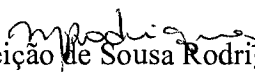
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO 13807.002405/99-80

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 29 de março de 2011


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.